



# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA (ART. 115 DO REGIMENTO INTERNO)

### PROJETO DE LEI Nº 2.767/2023

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Municipal Ordinária nº 2.767/2023, protocolado em 20/07/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo municipal, que “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências”.

A autora do Projeto de Lei supracitado requer a tramitação da proposição legislativa em regime de urgência, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica do Município, arguindo como fundamento do pedido o interesse público sobre a iniciativa de lei.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Mensagem nº 27/2023, que encaminha o Projeto;
- Projeto de Lei em referência;
- Anexo – Metas Bimestrais de arrecadação – receita orçamentária Decreto 3674 05/01/2023.

O Projeto de Lei está estruturado da seguinte maneira:

Art. 1º	Define o objeto do Projeto com a previsão de abertura de crédito adicional suplementar de R\$ 2.720.274,36 para cobrir despesas de obras, infraestrutura e manutenção de vias, na fonte 2.710.000 (inciso I).
Art. 2º	Indica a fonte de recursos orçamentária.
Art. 3º	Prevê vigência imediata da norma, em caso de aprovação.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

#### 2. DA DELIMITAÇÃO

Prefacialmente, impende destacar que o Presidente da Mesa Diretora, a teor do que dispõe o art. 115 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, possui a atribuição de devolver ao autor a proposição que incorra em qualquer das hipóteses previstas em seus incisos:

*Art. 115. O Presidente, conforme o caso, devolverá ao autor a proposição:*  
*I - que não esteja redigida com clareza e com observância da técnica legislativa;*  
*II - que não esteja em conformidade com o texto Constitucional, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento Interno;*  
*III - em matéria que não seja de competência do município;*



# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

- 
- IV- que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;
  - V - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
  - VI - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;
  - VII - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;
  - VIII - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
  - IX - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 97 a 100 deste Regimento;
  - X - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
  - XI - quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
  - XII - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;
  - XIII - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem;
  - XIV - quando não observado o disposto no Art. 111 e seus parágrafos.

É bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Compete ao Presidente da Mesa Diretora desta Casa Legislativa o papel de exercer um filtro preliminar de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, observando-se, ainda, a adequação da proposição à técnica legislativa adequada.

Importante salientar que o juízo de admissibilidade das proposições apresentadas a esta Egrégia Edilidade se limitam a perscrutar as balizas de natureza formal, não se incursionando esta Presidência no mérito das proposições legislativas, cuja análise compete privativamente ao exame colegiado desta Casa de Leis.

### 3. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local na abertura de crédito adicional suplementar no orçamento municipal vigente para cobrir despesas com folha de pagamento de pessoal e encargos na fonte de recursos não vinculado (2.500.000) e na fonte de recursos do pessoal vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, mais especificamente a de transferência do governo federal ao agente comunitário de saúde e endemias (1.064.000).

Assim, a competência desta Câmara Municipal para conhecer, processar e votar o Projeto de Lei nº 2.762/2023 encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, cumulada com o art. 8º, XXII, e 37, IV, e 38, XXI, ambos da Lei Orgânica do Município:



# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

*Art. 8º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*(...) XXII - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 37 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 38, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especificamente:*

*(...) IV – votar o Orçamento Anual e o Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*

*Art. 38 – Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

*(...) XXI – aprovar crédito suplementar no Orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;*

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria é **de interesse local**, e o tema se insere na previsão do art. 38, XXI, da Lei Orgânica do Município, não estando inserido no rol taxativo de matérias de competência privativa de iniciativa do projeto previstas no art. 35 do mesmo diploma legal, de modo que a proposição em exame de insere na competência legislativa de iniciativa concorrente do Prefeito e dos vereadores, podendo, portanto, deflagrar o processo legislativo.

Além disso, o objeto do projeto de lei não usurpa competência privativa de outros entes federados.

Por essas razões, **não foram detectados vícios de iniciativa no projeto em análise**.

## 4. DA ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Cabe ressaltar que, no âmbito do Município de Matozinhos, inexiste Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração do conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto de Lei Ordinária em análise é **coerente e objetiva**, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, dos quais cito o art. 14 do Decreto Federal citado:

*Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:*

*I - para obtenção da clareza:*

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;*
- b) usar frases curtas e concisas;*
- c) construir as orações na ordem direta;*
- d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e*
- e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;*



# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

II - para obtenção da precisão:

- a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;
- b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinônima;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;

Estas disposições foram atendidas no projeto em referência. Eventuais pequenos erros gramaticais, de concordância ou de formatação podem ser corrigidos em redação final, não ensejando ilegalidade desde que mantido o sentido literal da norma.

Contudo, **cumpre frisar que o art. 1º da proposição não apresenta técnica legislativa adequada, embora não conduza sumariamente à declaração de ilegalidade do projeto, tendo em vista que se trata de erro sanável, mas que merece observação para o aprimoramento de futuras proposições e diz respeito ao dispositivo prever apenas um único inciso. Em casos como este, a técnica mais adequada é a utilização do parágrafo único para complementar o sentido ou abrir exceções à norma contemplada no caput do artigo. Os incisos se destinam a exprimir enumerações relacionadas ao caput do artigo ou parágrafo, de modo que não se desdobra um único inciso.**

## 5. DA ANÁLISE DE JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Toda a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, que no caso concreto, é a despesa com obras, infraestrutura e manutenção de vias mediante abertura de crédito suplementar, deverá ser acompanhada da estimativa e do respectivo impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estando a proposição acompanhada do impacto financeiro-orçamentário, porquanto, neste aspecto, é constitucional.

Nesse sentido, é o precedente do STF em controle concentrado de constitucionalidade a seguir ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI N.º 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

**O PEDIDO, MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.** 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. **O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos.** Precedentes. 3. A normas impugnadas tratam de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima”, instituindo mobilidade na carreira, prevendo cargos de provimento efetivo e em comissão, remuneração para o regime de plantão, progressão horizontal e vertical, concessão de adicionais de interiorização, de qualificação, de fiscalização e de penosidade, além de fixar o vencimento básico, e normas conexas à sua efetivação. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas de natureza alimentar e considerando a dúvida inicial quanto ao alcance da norma da Constituição Federal, presentes os requisitos do art. 27 da Lei n.º 9.868/99, de modo que, a fim de preservar a segurança jurídica, propõe-se a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da data da publicação da ata do presente julgamento. 5. Ação direta parcialmente conhecida e, na parte conhecida, pedido julgado procedente, a fim de declarar inconstitucionais os artigos 4º, incisos II e IV; 6º, parágrafo único; 8º; 10 a 13; 19 a 21; 26; 28 a 30; 32 a 34; 36; 37; 39 a 49; 55 a 57; e os Anexos I a III, todos da Lei nº 1.238, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc. (STF - ADI: 6118 RR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2021)

Tendo em vista que a proposição em exame deixou de apresentar em anexo o respectivo impacto orçamentário e financeiro de natureza contábil, sendo insubstancial a folha intitulada como anexo acostada ao projeto.

Dito isso, foram abordados os principais aspectos do tema em cotejo.

## 6. DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Na mensagem de encaminhamento, o Poder Executivo solicitou a tramitação do projeto de lei em análise sob o regime de urgência, justificando a medida com as seguintes alegações:

*“Pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, posto que, uma vez aprovado, possibilitará ao Município a utilização imediata no empreendimento da folha de pessoal referente ao mês de julho e demais despesas que se fizerem necessárias, solicito aos nobres Edis que o referido Projeto seja apreciado e votado em regime de urgência, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica Municipal.”*

Como se vê, o Poder Executivo **não relatou quais seriam as razões que justificassem a tramitação da proposição em regime excepcional de urgência.** Há, portanto, sérios vícios de moralidade e de motivação na proposição, visto que se limita a dispor que é necessário a tramitação em regime de urgência, mas, **sem especificar e demonstrar o**



# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

atendimento ao interesse público e qual seria o motivo para se excepcionar a tramitação ordinária legislativa que contempla o mais amplo e irrestrito debate.

Para que o Poder Público possa desempenhar suas funções com critério, é necessário que haja um **planejamento orçamentário e executivo consistente**, que estabeleça com clareza as **prioridades da gestão administrativa dos recursos públicos, o que não foi evidenciado no caso em tela.**

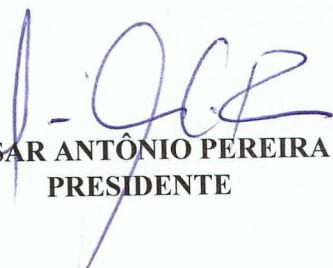
O que se tem, na verdade, é total ausência de planejamento, tanto orçamentário, quanto administrativo, visto que não encontra na mensagem de encaminhamento do Poder Executivo, razões de excepcionalidade para afastar a regra geral de tramitação das proposições. Não se pode tratar a norma do art. 54 da Lei Orgânica do Município segundo uma lógica do “*faça em tempo recorde aquilo que não fiz em tempo hábil*”.

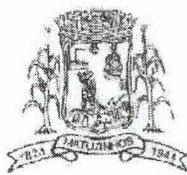
## 7. DA CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade da proposição, a qual caso admitida, implica violação art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias que integra o bloco de constitucionalidade que estabelece a imprescindibilidade do impacto orçamentário e financeiro nos projetos de lei que criem despesa para o erário.**

À luz do exposto, rejeito sumariamente o projeto em comento, determinando o retorno ao autor.

Câmara Municipal de Matozinhos, 1º de agosto 2023

  
CÉSAR ANTÔNIO PEREIRA  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS**  
**Minas Gerais**

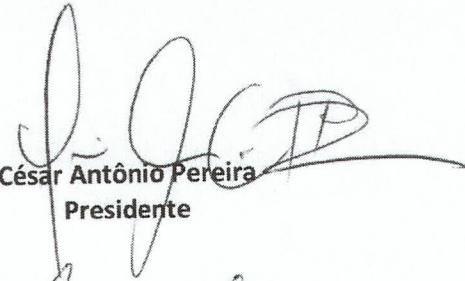
Ofício - DL Nº 211/2023

Matozinhos, 02 de Agosto de 2023.

Senhora Prefeita.

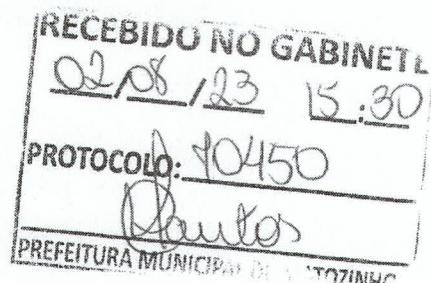
Encaminho a V. Ex.<sup>a</sup>, segue despacho da Presidência a cerca do Projeto 2.767/2023.

Atenciosamente,

  
César Antônio Pereira  
Presidente

  
Deiziane Silva Borges  
Diretora Legislativa

Excelentíssima Senhora  
Zélia Alves Pezzini  
Prefeita Municipal  
Matozinhos-MG



1